



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000813/2003-41
Recurso nº 1
Acórdão nº **3803-002.023 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

DEPOSITO INTEGRAL DO TRIBUTO - EFEITO DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

O depósito no montante integral do tributo tem o mesmo efeito do lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela Fazenda das importâncias depositadas, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso por unanimidade de votos. Os conselheiros Alexandre Kern e Belchior Melo de Sousa acompanharam o relator apenas em suas conclusões, ao considerarem que o lançamento merecia cancelamento por adotar como fundamento fático circunstância que não se confirmou no curso do processo.

(Assinado Digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Versa o presente a respeito de impugnação apresentada contra o lançamento de auto de infração eletrônico, realizado em 10.05.2002, por intermédio do qual se exige o recolhimento de PIS no valor de R\$ 8.547,23, mais multa de ofício e juros de mora referente aos períodos de apuração de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997.

O lançamento foi realizado após auditoria interna nas DCTFs apresentadas pelo contribuinte e pelo fato de não ter sido comprovada a existência do processo judicial nº 96.00.05824-5/BA – 7ª Vara Federal da Fazenda, conforme se verifica do Anexo I do auto de infração que instrui os autos às fls. 08, cuja ocorrência foi “pro jud não comprovado”.

Assim, em 04.02.2009 foi prolatada a Decisão n.º 15-18.273 – 4ª Turma da DRJ/SDR às fls. 43/44 indeferindo o pedido de cancelamento do lançamento da autuação, contudo excluiu a multa de ofício, conforme se verifica abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997 LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A existência de processo judicial não é óbice à formalização do crédito tributário, cujo lançamento de ofício é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Magna.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

É descabida a multa de ofício quando houver depósito judicial do montante integral da exação.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com a decisão acima citada, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 54/66, sob os seguintes argumentos:

- a) os valores encontrados pela Fiscalização como devidos a título de PIS, no período de apuração 01/98 a 12/98, são inexistentes, posto que tais valores foram depositados judicialmente, em suas respectivas datas de vencimento, no valor integral exigido em cada mês, conforme se comprova por meio das Guias de Depósito junto a CEF anexadas às fls. 17/22 e 27/29;
- b) a Fazenda Nacional manifestou entendimento de que a existência de processo judicial não impede a constituição do crédito tributário, quando na realidade o motivo da impugnação não foi discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência do PIS, mas apenas

demonstrar que os depósitos integrais suspendem a exigibilidade do crédito tributário e que isso impossibilita o lançamento do tributo;

- c) que vinculou os depósitos em sua DCTF, os quais foram apresentados nos seus devidos prazos legais;
- d) a Fazenda confundiu as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a justificar o lançamento, pois este pode ser realizado para evitar a decadência quando presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de liminar. Entretanto, diante da prova do depósito integral não há que se falar na possibilidade do lançamento, já que com o trânsito em julgado, estes valores serão convertidos em renda a favor do Fisco.

O contribuinte instrui os autos com decisão do TRF 1ª Região no Recurso Extraordinário na Apelação Cível n.º 2000.01.00.038479-1/BA e decisão no Agravo de Instrumento anexo respectivamente às fls 78/79.

Por fim, requer o cancelamento da autuação e o arquivamento dos autos.

Vale sublinhar que nos autos há informação fiscal às fls. 85, dando conta de que o Recorrente realizou os depósitos judiciais no montante do valor integral do PIS, em relação ao período autuado, bem como que o processo judicial transitou em julgado em 12.05.2006, conforme se extrai às fls. 76, sendo desfavorável ao contribuinte.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Juliano Lirani

O cerne da questão está em verificar se o depósito integral do montante do tributo tem o condão impedir o Fisco de realizar o lançamento do tributo e também a sua exigência, com o objetivo de prevenir a decadência.

Compartilho com a tese do Recorrente.

O melhor entendimento neste caso é o de que o depósito integral do tributo impossibilita a Fazenda de realizar a constituição do crédito, uma vez que este faz as vezes do lançamento por homologação. Assim, uma vez feito o depósito, cabe ao Fisco conferir se o montante depositado foi ou não integral, exatamente como preconiza o art. 150, § 4º do CTN. Ademais, a partir do que reza o art. 173 do CTN, ao Fisco é oportunizado realizar o lançamento de eventual diferença dentro do prazo decadencial.

É neste sentido a decisão abaixo transcrita:

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 119165

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA TRF 2ª Região

DJU: 18/02/2009

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. O STJ, a partir de precedente da Primeira Seção (REsp 898.992/PR), tem entendido que, quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo decadencial.

2. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A jurisprudência do STJ também aponta neste sentido:

REsp 757311 / SC

Julgamento: 13/05/2008

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DA COFINS LC 70/91. DEPÓSITOS EFETUADOS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

2. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência.

3. A sucumbência no mandado de segurança acarreta, conseqüentemente, a conversão dos depósitos outrora efetivados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamen do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (Precedentes: REsp 736.918 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2.006 e REsp 80.074 - RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Turma, DJ de 26 de junho de 2.000). Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis:

No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).

4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifo)

Deste modo, diante da prova do depósito integral do montante do tributo, a Fazenda não está autorizada a realizar o lançamento do crédito, ainda que argumente que tal ato visa apenas evitar a decadência do seu direito.

Assim, o único entendimento que deve prevalecer é de que o depósito equipara-se ao lançamento por homologação.

Com efeito, considerando que restou comprovado o depósito judicial integral do montante do tributo, bem como que procede a informação de que já transitou em julgado a ação em questão, compreendo que o auto de infração deve ser cancelado e os depósitos convertidos em renda, uma vez que o Fisco acabou fazendo prevalecer a sua tese em juízo.

Ante o exposto, acolho o pedido para que seja cancelada a autuação.

Juliano Lirani - Relator